



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977350 - RJ (2025/0023524-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VINICIUS ALEXANDER GUERRA PEIXE DA COSTA
(PRESO)
ADVOGADA : SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pelo princípio processual da unirrecorribilidade não se deve conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 87-92, haja vista a anterior interposição do agravo regimental (fls. 79-86)

2. Este *writ* tem por objeto matéria já suscitada nesta Corte Superior, no *Habeas Corpus* (HC) n. 962.501, e, por isso, é inadmissível a reiteração de pedidos, a obstar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977350 - RJ (2025/0023524-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VINICIUS ALEXANDER GUERRA PEIXE DA COSTA
(PRESO)
ADVOGADA : SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pelo princípio processual da unirrecorribilidade não se deve conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 87-92, haja vista a anterior interposição do agravo regimental (fls. 79-86)

2. Este *writ* tem por objeto matéria já suscitada nesta Corte Superior, no *Habeas Corpus* (HC) n. 962.501, e, por isso, é inadmissível a reiteração de pedidos, a obstar o prosseguimento do feito.

3. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 73-74, que indeferiu liminarmente o *writ* por ser mera reiteração do *Habeas Corpus* (HC) n. 962.501.

O agravante argumenta que "o ato coator, distinto do combatido em sede do *Habeas Corpus* n. 962501, agiu de forma equivocada ao proferir o acórdão pela

prejudicialidade do pedido, não enfrentou nenhuma das teses aventadas pela Defesa" (fl. 80).

Sustenta ainda que (fls. 82-83):

[...] no presente caso, diferentemente do que entendeu o Ínclito Ministro Presidente, trata-se de *Habeas Corpus* com matéria e pedidos distintos do mandamus impetrado anteriormente, eis que 1) com o passar do tempo, a Autoridade Coatora (Desembargadora do Plantão que indeferiu o ato coator objeto do HC n.º 962501/RJ) requereu a redistribuição para a 5ª Câmara Criminal do TJRJ, que sob a relatoria do Desembargador Paulo de Tarso Neves, reapreciou a liminar, a negou e julgou a prejudicialidade do pedido.

2) À época da impetração do Habeas Corpus n.

962501/RJ (20 de novembro de 2024), o Agravante não tinha direito a concessão da benesse do livramento condicional.

Tanto é que no writ protocolado em 11/2024, 3) além de não haver pedido liminar, 4) requereu-se o restabelecimento do benefício da VPL Harmonizada, que fora arbitrariamente retirado do Recorrente, sob o argumento de cometimento de Falta Grave.

Sendo assim, mostra-se plenamente possível e viável o prosseguimento do presente habeas corpus, especialmente pelo fato de que o novo ato coator possui causa de pedir (ausência de fundamentação para indeferir liminar e, no mérito, denegar a ordem: a) apresentar os motivos que poderiam vir a justificar qualquer decisão – art.

315, §2º, III, CPP; b) abster-se de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência e precedente invocados por esta Impetrante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento - art. 315, §2º, VI, CPP) e pedido (imediata suspensão dos efeitos da condenação em segundo grau, com a concessão do Livramento Condicional, ou, alternativamente, imposta a aplicação de medida de monitoração eletrônica, até o julgamento de mérito) DISTINTOS.

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser conhecido e processado o *habeas corpus*.

Após a interposição do agravo regimental (fls. 79-86), a defesa também opôs embargos de declaração (fls. 87-92).

É o relatório.

VOTO

Pelo princípio processual da unirrecorribilidade não se deve conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 87-92, haja vista a anterior interposição do agravo regimental (fls. 79-86).

Como defende a doutrina processualista, em geral, o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de dois

recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, conhecendo-se apenas do primeiro recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRETENDIDA ANÁLISE DE SEGUNDAS RAZÕES DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO ADMITIDA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. O Tribunal de origem não conheceu do segundo apelo interposto pelo mesmo réu, aplicando o princípio da unirrecorribilidade, que impede a interposição de dois recursos contra a mesma decisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação irrestrita do princípio da unirrecorribilidade fere o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a substituição das razões recursais ocorre antes das contrarrazões ministeriais e dentro do prazo legal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência pacificada do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

5. O princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, sendo apenas o primeiro recurso conhecido.

6. A complementação posterior das razões recursais não é admitida em respeito aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 934.057/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

O agravo regimental foi interposto em decorrência da decisão de fls. 73-74, assim fundamentada:

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VINICIUS ALEXANDER GUERRA PEIXE DA COSTA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO n. 0096773-68.2024.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado nos arts. 180 e 217-A do CP, e no art. 243 da Lei n. 8.069/1990.

Em suas razões, sustenta a impetrante que a prisão do paciente foi baseada em uma suposta fuga, afirmando que não há provas concretas de que ele tenha tentado fugir, o que torna a prisão arbitrária.

Alega que decreto prisional não apresentou justificativas legais suficientes para manter o paciente preso.

Destaca que não houve um procedimento administrativo adequado para apurar a falta grave atribuída ao paciente.

Requer a suspensão imediata dos efeitos da condenação e concessão de livramento condicional, e, alternativamente, aplicação de monitoração eletrônica até o julgamento do mérito deste *Habeas Corpus*.

É o **relatório**.

Decido.

O *writ* não merece prosseguir.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 962501. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este *Habeas Corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Inexiste motivo para reformar a decisão agravada, porque, de fato, este *writ* tem por objeto matéria já suscitada e apreciada por esta Corte Superior, no Habeas Corpus (HC) n. 962.501, e, por isso, é inadmissível a reiteração de pedidos, a obstar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e não conheço dos embargos de declaração de fls. 87-92, haja vista a preclusão consumativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 977.350 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0023524-0

Número de Origem:

00358510520178190001 00967736820248190000 01474414020248190001 1474414020248190001
358510520178190001 967736820248190000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS

ADVOGADA : SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VINICIUS ALEXANDER GUERRA PEIXE DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ALEXANDER GUERRA PEIXE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADA : SYLVIA CHAVES DA SILVA RAMOS - RJ171434

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025